



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11543.004185/2001-08
RESOLUÇÃO	1202-000.282 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTIA TRADING SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COTIA TRADING S/A visando reformar o acórdão nº 8.436 proferido em 19/09/2005 pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no Rio de Janeiro, que indeferiu a solicitação da Contribuinte. O julgado restou assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

Não merece reparo o Despacho Decisório proferido na forma da legislação vigente.

Solicitação Indeferida

Trata-se, na origem, de pedido de compensação convertido em declaração de compensação tendo como direito creditório saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1996 e 1997.

O direito creditório relativo ao ano-calendário 1996 foi objeto do processo 11543.004852/2001-08, tido como principal e integralmente reconhecido pela autoridade responsável por sua análise com a consequente homologação integral das compensações declaradas, conforme excerto do Parecer Seort nº 18/2003 (e-fls. 371 a 395):

ANÁLISE II/A – PROCESSO Nº 11543.004185/2001-08 – CRÉDITO DE IRPJ DA COTIA TRADING S/A – DIRPJ/97 – ANO-CALENDÁRIO 1996

22. Esta Análise II/A refere-se ao crédito alegado no processo em epígrafe, no valor total de R\$ 4.712.650,55 (Quatro milhões, setecentos e doze mil, seiscentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos) e decorre, em sua maior parte, de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre receitas que compuseram a base de cálculo mensal do IRPJ no ano-calendário de 1996 – R\$ 3.865.426,74; de saldo de exercícios anteriores a compensar – R\$725.323,99; de incentivos fiscais no valor de R\$5.066,89, conforme Ficha 08 DIRPJ/97, a seguir reproduzida, e, por fim, do valor de R\$198.393,13, referente à CSLL remanescente de crédito a compensar de anos anteriores. A empresa apresentou, ainda, pedidos de compensação de débitos de sua própria responsabilidade e de terceiros.

[

[...]

26. Os pedidos de compensação em análise submetem-se, repise-se, aos ditames da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, resultante da conversão da Medida Provisória No. 66, de 29 de agosto de 2002, e IN SRF 210, de 30 de setembro de 2002 que a regulamenta.

27. Assim, conclui-se pela procedência total do crédito pleiteado nestes autos, vez que a dedução relativa ao Auto de Infração anteriormente mencionado será apresentada ao crédito existente no citado processo No. 11543.003943/00-74. Inexistindo o aludido crédito o débito será imediatamente cobrado.

Já o processo nº 13808.001348/98-30 (apenso ao principal) analisa o direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997, que foi parcialmente reconhecido pela unidade de origem que, por via de consequência, deixou de homologar parte das compensações declaradas, conforme excertos do Parecer Seort nº 18/2003:

**ANÁLISE II/B – PROCESSO Nº 13808.001348/98-30 – CREDITO DE DIRPJ DA
COTIA TRADING S/A – DIRPJ/98 – ANO-CALENDÁRIO 1997**

28. Esta análise incide sobre os elementos contábeis e fiscais que compõem a FICHA 08 da DIRPJ/98, donde exsurge o suposto crédito de R\$ 2.612.902,26 (dois milhões, seiscentos e doze mil, novecentos e dois reais e vinte e seis centavos), informado em sua linha 15, e decorre de imposto de renda retido na fonte – IRRF - sobre aplicações financeiras, no ano-CALENDÁRIO de 1997. Instada a comprovar, com documentos hábeis, o montante ali declarado, conforme documentam as folhas nº 77, 78 e 128, a empresa não logrou comprovar a totalidade do valor originalmente declarado, mas apresentou comprovantes de rendimentos/retenções que totalizam R\$ 965.035,35 (novecentos e sessenta e cinco mil, trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme se constata às fls.79/102. O Decreto 3000, de 26 de março de 1999 (doc. fls. 142), ao regulamentar o artigo 55 da Lei 7.450/85, assim dispôs:

[...]

31. Verifica-se que, face à comprovação parcial do IRRF componente do direito creditório pleiteado, foi confirmada, em parte, a compensação do primeiro dos débitos acima indicados, no valor de R\$ 1.349.894,16 - restando não quitada a parcela de R\$203.786,79, bem como todos os demais débitos, evidenciados em vermelho nas tabelas dos parágrafos números 29 e 30 acima.

32. Os débitos remanescentes, serão imputados ao crédito apurado no balanço sucessivo, de 31/10/98 - DIRPJ/98 – CISÃO, controlado no processo nº10880.030991/98-64, analisado a seguir.

Note-se que o despacho decisório, inobstante os termos do referido Parecer, o homologou integralmente os débitos compensados:

INTERESSADO : COTIA TRADING S/A [sucessora de COTIA (BR) SERV.(E COM. S/A]

CNPJ : 72.891.955/0001-97

DESPACHO DECISÓRIO Nº 13808.001348/98-30

Em cumprimento às atribuições contidas no art. 48 da Lei 9.784, de 29/01/1999 e no art. 25 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e usando da competência que me é conferida pelo artigo 125, XX, da Portaria MF Nº259, de 24/08/2001 e pelo art. 31 da IN SRF Nº210, de 30 de setembro de 2002, **HOMOLOGO**, nos termos propostos no PARECER Nº018/SEORT, o qual aprovo, **as compensações declaradas no processo 13808.001348/98-30** e seus apensos, de números 13808.001347/98-77; 13808.004097/97-37, **por COTIA TRADING S/A, CNPJ Nº72.891.955/0001-97**, cujos débitos estão relacionados a seguir.

DATA DE EMISSÃO	COMP.	DATA DE EMISSÃO	PROCESSO	VALOR	DEVIDOR	VALOR
13/04/98	03	03/98	10/04/98 13808.001348/98-30	2172	COTIA TRADING	1.349.894,16
13/04/98	03	03/98	15/04/98 13808.001348/98-30	8109	COTIA TRADING	438.715,60
13/04/98	01	03/98	15/04/98 13808.001347/98-77	8109	COTIA (BR) SERVIÇOS COM. S/A	867.286,67
29/08/98	01	07/97	29/08/97 13808.004097/97-37	2362	COTIA FACTORING FOM. C. LTDA	27.090,05
29/08/98	01	07/97	29/08/97 13808.004097/97-37	2484	COTIA FACTORING FOM. C. LTDA	9.308,82

Ao **SECAT/DRF/VITES**, para ciência ao interessado e demais providências, observando o disposto no artigo 5º da IN 210/2002.

Ainda que integralmente homologadas as compensações declaradas, a Interessada manejou manifestação de inconformidade (e-fls. 434 a 450) concordando, em relação ao processo principal, com as conclusões do fisco, e aduzindo, em relação ao processo apenso, que a autoridade fiscal havia reconhecido apenas parcialmente o direito creditório vindicado que, se tivesse sido reconhecido integralmente, resultaria em saldo credor em seu favor:

IV - PROCESSO Nº 13808.001348/98-30 - CRÉDITO DE IRPJ DA COTIA TRADING S/A - DIRPJ/98 ANO CALENDÁRIO 1997 (fls. 11/39 do Parecer).

A d. Fiscalização alega, que o IRRF referente ao ano de 1997 totalizou, de janeiro a dezembro de 1997, R\$ 965.035,35.

Entretanto, os informes de rendimento ora juntados aos autos (DOC. 03) comprovam um total de R\$ 2.597.865,71 (11) Assim, os valores a serem considerados nos presentes autos devem ser os que seguem:

- Débitos Compensados

Vencido	Processo	Código	Valor R\$
10/04/1998	13808.001348/98-30	2172	1.349.894,16
15/04/1998	13808.001348/98-30	8109	438.715,60
15/04/1998	13808.001347/98-77	8109	867.286,67
29/08/1997	13808.004097/97-37	(*) 2362	27.090,05
29/08/1997	13808.004097/97-37	(*) 2484	9.308,82
Total			2.692.295,30
(*) Débitos Anteriores ao crédito			

- Atualização dos débitos anteriores ao crédito. (até 31/12/97)

Vencido	Valor R\$	Juros	Multa	Total
29/08/1997	27.090,05	2.782,15	5.418,01	35.290,21
29/08/1997	9.308,82	956,02	1.861,76	12.126,60
Total	36.398,87	3.738,16	7.279,77	47.416,81

- Demonstrativo das Compensações

Crédito a ser utilizado ref. 1996	76.916,75	
Crédito a ser utilizado ref. 31/12/97	2.597.865,71	(11)
(-) Débitos anteriores ao crédito	47.416,81	
(=) Valor a Compensar	<u>2.550.448,90</u>	(13)

1- Saldo credor referente ao Processo N° 11543.004185/2001-08 (1996)

Vencido	Histórico	Código	Valor do Débito	Selic Acum.	Índice de Deflação	Débito Deflacionado
02/01/1997	Saldo Inicial (12)					76.916,75
	Correção			1%		77.685,92
08/04/1998	13808.001348/98-30 (14)	2172	101.263,60	30,35%	1,3035	77.685,92
Saldo Credor						(0,01)

2- Saldo referente ao Processo N° 13808.001348/98-30

Vencido	Histórico	Código	Valor do Débito	Selic Acum.	Índice de Deflação	Débito Deflacionado
31/12/1997	Saldo Inicial (13)					2.550.448,90
10/04/1998	Proc. 13808.001348/98-30 (15)	2172	1.248.630,56	8,00%	1,08	1.156.139,41
15/04/1998	Proc. 13808.001348/98-30	8109	438.715,60	8,00%	1,08	406.218,15
15/04/1998	Proc. 13808.001347/98-77	8109	867.286,67	8,00%	1,08	803.043,21
Saldo Credor (16)						185.048,13

Note-se que o débito equivalente a R\$ 1.349.894,16 foi desmembrado em R\$ 101.2363,60 (14) e R\$ 1.248.630,50.(15)

Verifica-se assim, que todos os débitos referentes a este processo foram compensados, restando, ainda, um saldo credor de IRPJ no valor de R\$ 185.048,13 (16) a ser compensado em períodos subsequentes.

A DRJ do Rio de Janeiro aprovou, em 25/10/2004, a Resolução nº 004 (e-fls. 283 e 284) que encaminhou os autos para manifestação da DRF de origem sobre os argumentos apresentados na peça de defesa.

A unidade da RFB, por meio do despacho Seort nº 52/2005 (e-fl. 287), afirmou que não lhe competia analisar as alegações da manifestação de inconformidade e manteve o teor do despacho decisório nº 1543.004185/2001-08 e não se pronunciou sobre o despacho decisório 13808.001348/98-30:

DESPACHO SEORT Nº 52/2005

Por intermédio da Resolução DRJ/RJO I nº 4, de 25/10/2004, às fls. 471 a 472, a DRJ/RJO I, Turma 3, vem solicitar manifestação deste SEORT a respeito das “alegações do interessado” no âmbito da manifestação de inconformidade atinente ao Parecer Seort nº 18/2003.

Cumpra registrar que não compete a este Seort o exame das alegações constantes de manifestação de inconformidade, conforme Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25/02/2005.

Vale consignar que se a interessada discorda da análise constante do Parecer Seort nº 18/2003, em manifestação de inconformidade, cabe a esta comprovar o direito que alega e, à Unidade da SRF competente, conforme art. 224 do Regimento Interno da SRF, o seu exame.

Em face ao exposto, em atenção à Resolução DRJ/RJO I nº 4, de 25/10/2004, às fls. 471 a 472, proponho a manutenção do Despacho Decisório de nº 11543.004185/2001-08, de 26/02/2003, à fl. 223.

Os autos foram encaminhados novamente à DRJ sem que a Interessada tenha sido cientificada do teor do despacho nº 52/2005.

A DRJ, por meio do acórdão de e-fls. 288 a 290, conclui que a Contribuinte não poderia apresentar manifestação de inconformidade, posto que todas as compensações declaradas foram homologadas, e apreciou a insurgência como simples petição.

Quanto ao mérito, decidi por indeferir a petição, sob o fundamento de que a “petição” apresentada (manifestação de inconformidade) não estava instruída com elementos de prova:

Como as compensações efetuados na forma do Parecer Seort nº 018/2003 influenciam compensações futuras, aprecio o mérito.

Através do Despacho Seort nº 52/2005 (fl. 474), a autoridade lançadora se pronunciou pela manutenção do Parecer Seort nº 018/2003.

Entendo correta a análise apresentada no Parecer Seort nº 018/2003, às fls. 196/220, não havendo, na petição de fls. 259/275, nenhum elemento de prova que leve a conclusão diversa.

Voto, então, pelo indeferimento da solicitação do interessado, mantendo os Despachos Decisórios de fl. 223 e 224, proferidos na forma da legislação vigente.

Cientificada em 02/02/2007 (AR, e-fl. 296) do acórdão de manifestação de inconformidade, a Contribuinte apresentou em 28/02/2007 (protocolo, e-fl. 298) o recurso voluntário de fls. 299 a 308.

Por meio do apelo, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida não analisou os fatos e documentos acostados aos autos em sede de manifestação de inconformidade e limitou-se a fundamentar sua decisão com base no Parecer nº 18/2003.

Pleiteia a Recorrente a conversão do julgamento em diligência a fim de que sejam analisados os fatos e documentos apresentados.

Suscita ainda a nulidade do acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa, posto não ter sido intimada do teor do despacho Seort nº 52/2005.

Quanto ao mérito, defende que os informes de rendimentos juntados aos autos (e-fls. 250 a 280) comprovam os valores informados a título de IRRF, apenas parcialmente reconhecidos pela RFB.

Por fim, pede pelo provimento do apelo e reforma do acórdão recorrido.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me sua relatoria.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINAR

A Recorrente anota em seu recurso voluntário que não foi cientificada do teor do despacho Seort nº 52/2005. Adita ainda que a DRJ não se manifestou sobre os fatos e documentos por ela apresentados com a manifestação de inconformidade.

De plano, afasto o fundamento aduzido pelo acórdão recorrido que rechaçou a possibilidade da Interessada se contrapor ao despacho decisório por manifestação de inconformidade porque esta apenas seria admitida se as compensações não fossem homologadas.

O Decreto nº 7.574/2011, em seus arts. 120 e 121 expressamente autoriza a manifestação de inconformidade no caso de pedido de restituição ou ressarcimento indeferidos:

Subseção II

Dos Recursos Contra o Indeferimento dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso

Art. 120. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório (Lei nº 8.748, de 1993, art. 3º , inciso II ; Lei nº 9.019, de 1995, art. 7º , §§ 1º e 5º).

Parágrafo único. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Art. 121. Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, observada sua competência por matéria, julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância nos processos relativos a restituição, ressarcimento e reembolso de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 25, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Penso que assiste razão à Recorrente quanto à violação do seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

O caso apresentou dois vícios que macularam o julgado recorrido. O primeiro deles consiste na falta de ciência, ao Interessado, das conclusões a que chegou a autoridade administrativa por meio do despacho Seort nº 52/2003.

Ainda que tenha simplesmente desconsiderado a Resolução aprovada pela DRJ, tal ato deveria ser cientificado à Contribuinte para que ela pudesse apresentar seus argumentos a respeito das conclusões exaradas no referido despacho.

E, ainda que se superasse a falta de ciência de ato oficial ao sujeito passivo interessado, a DRJ deixou de examinar os fatos e documentos juntados aos autos com a manifestação de inconformidade.

A ora Recorrente apresentou com a manifestação de inconformidade os informes de rendimentos de e-fls. 250 a 280 que, segundo ela, comprovariam a integralidade do direito creditório vindicado.

O acórdão de e-fls. 288 a 290 sequer mencionou os documentos e faz referência apenas ao conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada (com destaques acrescidos):

Em relação ao processo nº 13808.001348/98-30, no item IV da manifestação de inconformidade (fls. 263/264), o interessado discorda do saldo apurado à fl. 206 do referido Parecer.

Como as compensações efetuados na forma do Parecer Seort nº 018/2003 influenciam compensações futuras, aprecio o mérito.

Através do Despacho Seort nº 52/2005 (fl. 474), a autoridade lançadora se pronunciou pela manutenção do Parecer Seort nº 018/2003.

Entendo correta a análise apresentada no Parecer Seort n°018/2003, às fls. 196/220, não havendo, na petição de fls. 259/275, nenhum elemento de prova que leve a conclusão diversa.

Voto, então, pelo indeferimento da solicitação do interessado, mantendo os Despachos Decisórios de fl. 223 e 224, proferidos na forma da legislação vigente.

Ora, se não havia na petição nenhum elemento de prova, os documentos a ela anexos deveriam, quando menos, serem analisados a fim de se confirmar, ou não, as alegações da manifestação de inconformidade.

Aa falta de análise das provas apresentadas pelo sujeito passivo constitui evidente violação ao seu direito ao contraditório e à defesa irrestrita, motivo pelo qual impõe-se que se declare nula a decisão recorrida.

3 – DILIGÊNCIA

A Recorrente pleiteia, ainda, a realização de diligência a fim de que se confirmem suas alegações acerca do direito creditório vindicado.

Penso que lhe assiste razão nesta matéria.

Estão encartados aos autos (e-fls. 250 a 280) um rol de informes de rendimentos do ano-calendário 1997, objeto do processo 13808.001348/98-30.

O CARF não possui condição de confirmar as informações contidas nos referidos documentos, tampouco se os respectivos rendimentos foram oferecidos à tributação.

Mister, no caso, a conversão do julgamento em diligência a fim de que a unidade de origem apresente os seguintes esclarecimentos:

- se os documentos de e-fls. 250 a 280 constam dos sistemas eletrônicos da RFB;
- se confirmados os documentos de e-fls. 250 a 280, subsiste saldo credor de IRPJ em favor do sujeito passivo;
- se necessário, intime a Interessada a fim de apresentar outros documentos que possam auxiliar na solução da lide;
- emita parecer conclusivo acerca do direito creditório vindicado;
- cientifique a interessada para que, no prazo de 30 dias, apresente suas razões acerca das conclusões da diligência empreendida, se entender pertinente;
- decorrido o prazo com manifestação da Interessada, encaminhe os autos para a DRJ competente a fim de que seja proferido novo acórdão de manifestação de inconformidade, dada a anulação do anteriormente proferido.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira

RESOLUÇÃO 1202-000.282 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11543.004185/2001-08

DOCUMENTO VALIDADO